



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203826 - SC
(2022/0272404-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TEREZINHA MAESTRI LIRA
AGRAVANTE : GERUSA LIRA
AGRAVANTE : FERNANDO LUIS LIRA
OUTRO NOME : FERNANDO LUIZ LIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : FABIO COIATELLI
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS
COIATELLI LTDA
ADVOGADO : TÁBATA MINIERI FERREIRA - DF055658
INTERES. : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : ALPINA TRANSPORTES LTDA.
INTERES. : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOUÇÃO LIMITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, com argumentação apta a demonstrar o seu desacerto.

2. Quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, permanecendo estabilizados os fundamentos não questionados.

3. Não demonstrado, nos capítulos devolvidos, o erro da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203826 - SC
(2022/0272404-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TEREZINHA MAESTRI LIRA
AGRAVANTE : GERUSA LIRA
AGRAVANTE : FERNANDO LUIS LIRA
OUTRO NOME : FERNANDO LUIZ LIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : FABIO COIATELLI
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS
COIATELLI LTDA
ADVOGADO : TÁBATA MINIERI FERREIRA - DF055658
INTERES. : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : ALPINA TRANSPORTES LTDA.
INTERES. : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOUÇÃO LIMITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, com argumentação apta a demonstrar o seu desacerto.

2. Quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, permanecendo estabilizados os fundamentos não questionados.

3. Não demonstrado, nos capítulos devolvidos, o erro da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Terezinha Maestri Lira, Fernando Luis Lira e Gerusa LIRA contra decisão singular na qual não conheci do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Constatei, em síntese, que: i) não

houve, no agravo em recurso especial, enfrentamento idôneo da aplicação da Súmula 83 do STJ quanto ao art. 50 do Código Civil; ii) a impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ permaneceu em plano abstrato, sem a delimitação de tese jurídica autônoma desvinculada das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido; iii) não houve prequestionamento dos arts. 994, IV, do Código de Processo Civil; 167, 1.082 e 1.084 do CC; iv) não houve impugnação do fundamento relativo ao art. 1.032 do CC; e v) não foi demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico apto a evidenciar a necessária similitude fática (fls. 1645-1648).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a majoração dos honorários, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, seria indevida, ao visto que não houve fixação prévia de verba honorária nas instâncias ordinárias. Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada, para que seja decotado o acréscimo promovido nesse ponto (fls. 1652-1657).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 1662-1663).

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, cabe à parte agravante combater, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Ressalto, ainda, que, quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente questionados, permanecendo estabilizados os demais.

Na decisão agravada registrei que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo suficiente, os fundamentos da decisão de admissibilidade acerca da incidência da Súmula 83 do STJ quanto ao art. 50 do CC, da aplicação da Súmula 7 do STJ, da falta de prequestionamento dos arts. 994, IV, do CPC; 167, 1.082 e 1.084 do CC, da ausência de cotejo analítico apto à comprovação do dissídio e da subsistência do fundamento relativo ao art. 1.032 do CC.

No presente agravo interno, contudo, a parte agravante restringe a impugnação à alegada impossibilidade de majoração dos honorários, ao sustentar que não teria havido fixação anterior de verba honorária nas instâncias ordinárias. Não enfrenta, porém, o fundamento determinante da decisão agravada, nem demonstra, de modo concreto e pormenorizado, que o agravo em recurso especial teria impugnado todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade. A controvérsia trazida no agravo interno, portanto, circunscreve-se à matéria acessória e não alcança o núcleo do pronunciamento recorrido.

Note-se que a discussão acerca dos honorários fixados em sede de recurso não supre o dever de impugnação específica do fundamento central da decisão agravada, nem autoriza, por si, a rediscussão do juízo negativo de admissibilidade antes firmado.

As razões do agravo interno, portanto, não demonstram equívoco que justifique a reforma das conclusões assinaladas na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.203.826 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0272404-5

Número de Origem:

00022639020048240011 00023797219998240011 00581596820158240000 011040022634
01572238520148240000 11040022634 1572238520148240000 20140845517 20140845517000100
20140845517000200 20140845517000300 20140845517000400 201503222380 22639020048240011
23797219998240011 581596820158240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA MAESTRI LIRA

AGRAVANTE : GERUSA LIRA

AGRAVANTE : FERNANDO LUIS LIRA

OUTRO : FERNANDO LUIZ LIRA
NOME

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : FABIO COIATELLI

AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS COIATELLI LTDA

ADVOGADO : TÁBATA MINIERI FERREIRA - DF055658

INTERES. : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A

INTERES. : ALPINA TRANSPORTES LTDA.

INTERES. : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA MAESTRI LIRA

AGRAVANTE : GERUSA LIRA
AGRAVANTE : FERNANDO LUIS LIRA
OUTRO : FERNANDO LUIZ LIRA
NOME :
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : FABIO COIATELLI
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS COIATELLI LTDA
ADVOGADO : TÁBATA MINIERI FERREIRA - DF055658
INTERES. : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : ALPINA TRANSPORTES LTDA.
INTERES. : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026